

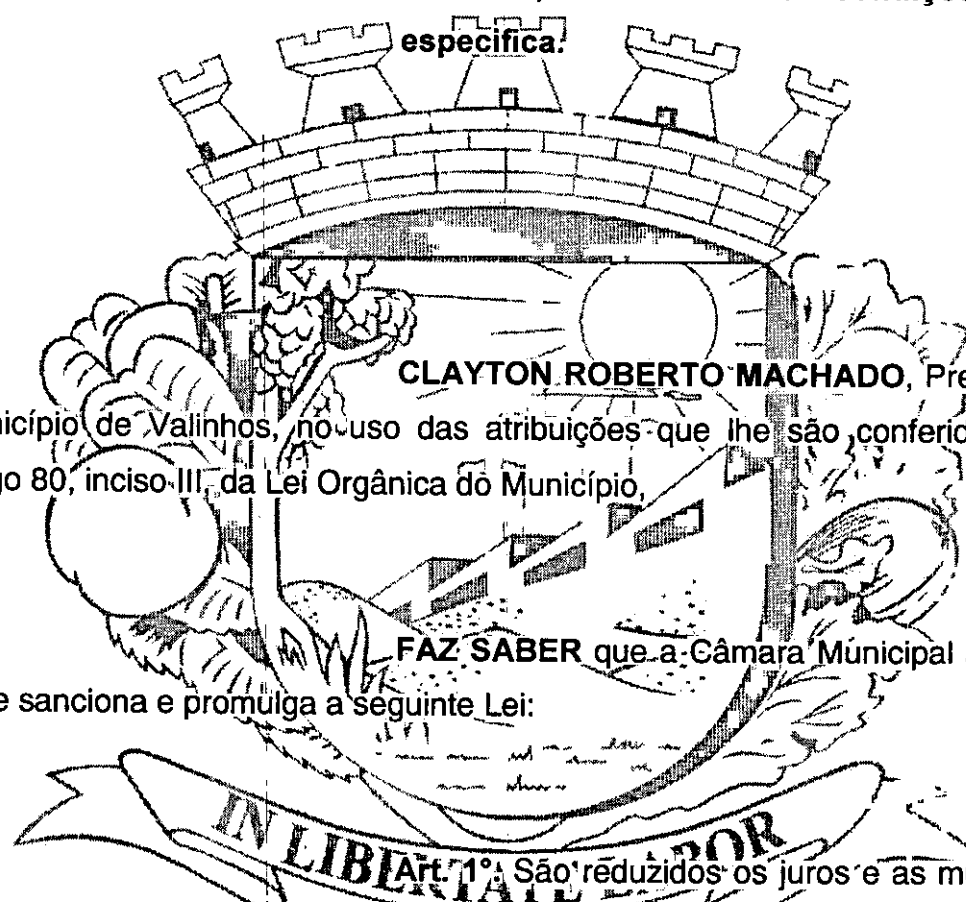


# PREFEITURA DE **VALINHOS**

P.L. 182/14 – Mensagem nº 42/14 – Autógrafo nº 92/14 – Proc. nº 3.826/14-CMV – Proc.16.268/14-PMV

## LEI Nº 5.046, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma e condições que especifica.



**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** São reduzidos os juros e as multas de mora, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos tributários, devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, vencidos até 31 de dezembro de 2013, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias, desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais, nas seguintes proporções:

- I. em parcela única: com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até essa data;
- II. pagamento parcelado:



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 182/14 – Mens. nº 42/14 – Aut. nº 92/14 – Proc. nº 3.826/14-CMV – Proc.16.268/14-PMV – Lei nº 5.046/14 – fl. 02

- a. com amortização mínima de 10% (dez por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b. com amortização mínima de 20% (vinte por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

### III. débitos já parcelados:

- a. os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições do mencionado nos incisos I e II deste artigo;
- b. os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, interrompidos ou não cumpridos, poderão ser novamente parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, desde que haja uma amortização mínima de 10% (dez por cento).

§ 1º. As custas judiciais serão suportadas na íntegra pelo contribuinte.

§ 2º. Os honorários advocatícios incidentes exclusivamente sobre os juros e multas de mora serão reduzidos na mesma proporção das hipóteses estabelecidas no art. 1º para a redução de juros e multas de mora.

§ 3º. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, na hipótese estabelecida no inciso I deste artigo.



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 182/14 – Mens. nº 42/14 – Aut. nº 92/14 – Proc. nº 3.826/14-CMV – Proc.16.268/14-PMV – Lei nº 5.046/14 – fl. 03

§ 4º. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, na hipótese estabelecida no inciso II deste artigo.

**Art. 2º.** São reduzidos em 60% (sessenta por cento) os juros e as multas de mora no pagamento de débitos não tributários e débitos tributários oriundos de obrigações acessórias e demais punições, devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, vencidos até 31 de dezembro de 2013, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias, podendo ser parcelados:

- I. com amortização mínima de 10% (dez por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos abaixo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II. com amortização mínima de 20% (vinte por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

**Art. 3º.** Não são abrangidos pela presente Lei os débitos:

- I. referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II. de natureza contratual;
- III. referentes a indenizações devidas ao Município de Valinhos por danos causados a seu patrimônio;
- IV. oriundos de ações com trânsito em julgado.

**Art. 4º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 50% da UFMV (cinquenta por cento da Unidade Fiscal do Município de Valinhos).



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 182/14 – Mens. nº 42/14 – Aut. nº 92/14 – Proc. nº 3.826/14-CMV – Proc.16.268/14-PMV – Lei nº 5.046/14 – fl. 04

**Art. 5º.** A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não é considerada renúncia de receita, não afetando as metas fiscais previstas nas leis de diretrizes orçamentárias dos exercícios financeiros de 2014 e 2015, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 6º.** O parcelamento de débitos celebrado com fundamento na presente Lei será cancelado caso haja o inadimplimento de três parcelas mensais consecutivas.

**Parágrafo único.** Caso o parcelamento seja cancelado, os juros e multas reduzidos com fundamento nesta Lei serão cobrados em sua integralidade.

**Art. 7º.** O requerimento de adesão aos benefícios da presente Lei deverá ser formalizado até 23 de dezembro de 2013, data em que deverá ser feito o recolhimento da primeira parcela de amortização.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 23 de outubro de 2014.

  
**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

  
**ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

  
**ANTONIO CARLOS PATARA**  
Secretário da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento,  
na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa  
do Poder Executivo.

  
**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
Departamento Técnico-Legislativo  
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais